



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	17437.720399/2012-63
ACÓRDÃO	1101-002.031 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LIFEMED INDUSTRIAL DE EQUIPAMENTOS E ARTIGOS MEDICOS E HOSPITALARES S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2008

INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Da decisão de primeira instância cabe recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. A apresentação do recurso fora desse prazo resulta na intempestividade e no não conhecimento deste.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Roney Sandro Freire Correa, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário protocolado pelo contribuinte (efls. 535/565) contra acórdão da DRJ, efls. 502/524, que julgou improcedente impugnação apresentada pelo contribuinte (efl. 348/366), contra lavratura de auto de infração de IRPJ e CSLL, acrescido de multa de ofício e juros de mora (efls.296/339), lastreado em Relatório Fiscal (efls.292/295) dos anos calendário de 2008 e 2009..

Para síntese dos fatos, reproduzo também o relatório do acórdão recorrido:

Em procedimento fiscal na empresa acima identificada e, diante de irregularidades apuradas, referentes aos anos-calendário (AC) 2008 e 2009, foram lavrados Autos de Infração de IRPJ (fls. 296 a 320) e CSLL (fls. 321 a 340), em que constituídos créditos tributários nos valores de R\$585.444,52 e R\$213.888,06, respectivamente (total de R\$799.332,58), aí incluídos os valores do imposto, contribuição, multa de ofício (75%) e juros de mora (estes calculados até 01/2013).

2. A DRF/Pelotas assim descreveu as infrações apuradas, no Relatório do Procedimento Fiscal – RPF, de fls. 292 a 295, resumidamente. I. Considerações Iniciais

2.1. O procedimento fiscal teve início em 21/03/2012, quando comparecemos na sede da empresa fiscalizada. Nessa oportunidade o procurador da empresa tomou ciência do Termo de Início do Procedimento Fiscal, onde foram solicitados, entre outros documentos, os Livros de Apuração do Lucro Real – LALUR, e os arquivos digitais de que trata o art 11 da Lei nº 8.212/1991 (registros contábeis) para o ano-calendário de 2008.

2.2. Considerando que no período fiscalizado a empresa utilizou-se dos benefícios fiscais concedidos pelo art 19 da Lei nº 11.196, de 21/11/2005, também foram solicitadas as informações, acompanhadas do respectivo comprovante de entrega ao Ministério da Ciência e Tecnologia e Inovação, de que trata o art 14 do Decreto nº 5.798, de 07/06/2006.

2.3. Os arquivos digitais mencionados no item 2.1., relativos ao ano-calendário de 2009 foram obtidos a partir do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, conforme requisição nº b3e9c1f5-fdee-4dc0-9fb8-1eeebffa355e. Foram apresentados, tempestivamente, todos os documentos solicitados.

2.4. A atividade da empresa fiscalizada é a do CNAE 3250-7-01 “Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório” e a forma de tributação adotada para o período em análise é o Lucro Real, com apuração trimestral do IRPJ e da CSLL.

2.5. Após realizarmos o trabalho de auditoria fiscal na documentação apresentada, relatamos, a seguir, os procedimentos realizados e as

irregularidades detectadas no curso dos trabalhos, referente ao período fiscalizado. II. Das Infrações Apuradas

II.1 Exclusões Indevidas – Dispêndios com Inovação Tecnológica (Lei nº 11.196/2005, art 19)

2.6. Analisando a documentação apresentada é possível verificar que a empresa fiscalizada utilizou-se, nos anos sob fiscalização, do benefício concedido pelo art 19 da Lei nº 11.196/2005, com regulamentação do Decreto nº 5.798/2006. 2.7. Conforme permite a legislação, excluiu da base de cálculo do IRPJ e da CSLL 60% dos dispêndios com Pesquisa Tecnológica, Desenvolvimento e Inovação Tecnológica (PTDIT).

2.8. Para verificar a exatidão dos valores informados nas DIPJ/2009 e 2010, analisamos a contabilidade onde é possível verificar os lançamentos efetuados nas contas sintéticas 33014 - Pesquisas Desenvolvimento (AC 2008) e 330105 – Pesquisas Desenvolvimento (AC 2009).

2.9. Nessas contas estão agrupadas contas analíticas que registram os dispêndios com PTDIT, e que foram contabilizadas de acordo com o que determina o art 22, inciso I da referida Lei. Efetuamos um levantamento dos valores registrados nessas rubricas e aplicamos o percentual previsto no art 8º do Decreto nº 5.798/2006.

2.10. Comparamos esses resultados com os valores informados nas linhas 65 (AC-2008) e 56 (AC-2009), da ficha 09A, nas DIPJ 2009 e 2010, onde verificamos a existência de divergências entre os valores apurados pela fiscalização e os informados pelo contribuinte em suas declarações.

2.11. Analisamos então os Livros de Apuração do Lucro Real – LALUR apresentados onde verificamos, na parte A, que além das contas que fazem parte dos grupos 33014 e 330105, o contribuinte informa outras contas contábeis que, embora registrem custos, não estão contabilizadas conforme determina o art 22, inciso I, da Lei nº 11.196/2005.

2.12. Lavramos o Termo de Ciência e de Solicitação de Documentos nº 0303, que teve ciência de forma pessoal em 09/05/2012, onde, em seu item 02, a empresa fiscalizada foi cientificada do que segue: “Comparando a contabilidade da empresa com as DIPJ apresentadas, verificamos a existência de divergências entre os valores informados nas exclusões das fichas 09A, no que diz respeito aos Dispêndios com Inovação Tecnológica (...) Essas divergências estão apontadas nas linhas Divergências Apuradas = A - B da planilha constante do anexo único a este Termo (...) Ressalta-se que a utilização, na elaboração da planilha, somente das contas sintéticas 33014 (2008) e 330105 (2009), tem amparo no art 22 da Lei nº 11.196/2005 combinado com o art 10 do Decreto nº 5.798/2006”.

2.13. Na resposta de 05/06/2012, foi informado: “(...) existem dispêndios do setor de Engenharia de novos produtos (20240000) e engenharia de processos (20220000), inseridos no cálculo do montante do benefício,

desta forma é somente uma questão de nomenclatura das rubricas contábeis que serão reclassificadas nos próximos exercícios”.

2.14. Sobre a informação prestada, salienta-se, inicialmente, que os códigos (20240000) e (20220000) não existem no plano de contas.

2.15. Segundo as informações contidas no LALUR, além dos grupos 33014 (2008) e 330105 (2009), as contas incluídas foram: 3203 no 3º trimestre de 2008, 320312 e 318 no 4º trimestre de 2008 e 32030104 e 32030105 em todo ano-calendário de 2009. Embora tais contas registrem custos/despesas, não foram contabilizadas de forma a proporcionar um controle desses valores em contas específicas.

2.16. A empresa fiscalizada inseriu no cálculo previsto no art 8º do Decreto nº 5.798/2006, valores pertencentes a contas e/ou grupos de contas que não registram exclusivamente dispêndios com PTDIT, tornando, desta forma, o controle e a fiscalização de tais valores bastante difícil, se não, impossível.

2.17. Se observarmos, por exemplo, o 3º trimestre de 2008, onde a conta sintética apontada no LALUR é a de código “3203 – Mão de Obra Indireta”, além da conta contabilizada de forma correta “33014”, veremos que o somatório desses grupos de contas totaliza R\$ 1.418.220,38.

2.18. 60% desse valor importa em R\$ 850.932,22, enquanto que o informado no LALUR, nesse período, na linha “Despesas c/P&D 60% sobre a Conta 3203/33014” é R\$ 516.674,83.

2.19. Isso ocorre em todos os períodos de apuração, demonstrando, claramente, que foram utilizados somente alguns dos valores dos grupos de contas que não estão enquadradas nas contas sintéticas 33014 (2008) e 330105 (2009) “Pesquisas Desenvolvimento”.

2.20. Diante do exposto e do que dispõem os artigos 22, inciso I, e 24 da Lei nº 11.196/2005, procedemos ao lançamento de ofício do IRPJ e por reflexo a CSLL, onde foi efetuada a glosa dos valores que foram excluídos indevidamente na apuração do Lucro Real, utilizando como base de cálculo a planilha mencionada no subitem 2.12., conforme preceituam os artigos 841, inciso III, e 926 do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, devido à caracterização da infração: Exclusões Indevidas – Dispêndios com Inovação Tecnológica (Lei nº 11.196/2005, art 19). ENQUADRAMENTO LEGAL: IRPJ Arts. 19, 22, inciso I, e 24 da Lei nº 11.196/2005; Arts 247, 250, 841, inciso III, e 926 do Decreto nº 3.000/1999. CSLL Art 2º da Lei nº 7.689/88; Art 57 da Lei nº 8.981/95; Art 2º da Lei nº 9.249/95; Art 28 da Lei nº 9.430/96; Art 1º da Lei nº 9.316. 3. O contribuinte teve ciência pessoal dos Autos de Infração em 28/01/2013 (fls. 343 e 344).

Em 26/02/2013, apresentou Impugnação (fls. 348 a 366), nos seguintes termos, sinteticamente.

I. DA SÍNTESE FÁTICA DO AUTO DE INFRAÇÃO

3.1. Trata-se de lançamento de IRPJ e, em apuração de lucro real, dos trimestres compreendidos entre 01/2008 e 12/2009, decorrente de deduções feitas supostamente de forma irregular, em um valor total de R\$ 799.332,58.

3.2. Segundo o relatório da fiscalização, a Impugnante, em exercício ao direito prescrito pelo art. 19, da Lei nº 11.196/05, deduziu de forma supostamente irregular dispêndios com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica.

3.3. Desde já é importante destacar que a autuação não desconsidera que qualquer dos custos ou despesas deduzidos pela Impugnante deixem de ser efetivamente custos/despesas classificáveis como tal pela legislação do IRPJ, naquilo que refere o dispositivo legal acima citado.

3.4. Ao contrário, a irregularidade identificada pela Fiscalização diz respeito a uma questão formal, mormente aquela referida pelo art. 22, I, da Lei nº 11.196/05. Segundo relatório, embora os valores apurados sejam efetivamente de custos/despesas, em acordo com o definido pelo art. 290, do Regulamento do Imposto de Renda, "não foram contabilizadas de forma a proporcionar um controle desses valores em contas específicas".

3.5. A divergência é exclusivamente de nomenclatura e não de natureza, ou seja, há determinadas contas na contabilidade da Impugnante, especificamente "3203 no 3º trimestre de 2008, 320312 e 318 no 4º trimestre de 2008 e 32030104 e 32030105 em todo ano-calendário de 2009", que a Fiscalização reconhece sua natureza de custo/despesa, reconhece que foram usadas para pesquisa e desenvolvimento de inovação tecnológica, mas, por formalmente não trazerem referência ao fato de serem usadas pela Impugnante para finalidade de PTDIT, glosou a dedução do IRPJ e da CSLL.

3.6. Data máxima vênia para a interpretação fazendária, mas se está diante de formalismo exacerbado da Fiscalização, que mesmo reconhecendo que os valores deduzidos do IRPJ e da CSLL, devidamente amparados por autorização legal, são de custos e despesas da Impugnante, glosa a dedução, sob o argumento de ausência de classificação contábil que indique "categoricamente" estarem os mesmos relacionados com a atividade de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica.

3.7. Como abaixo será melhor fundamentado, os valores contabilizados pela Impugnante foram inclusive menores do que os aproveitados com a dedução permitida pelo art. 19, da Lei nº 11.196/05, além do fato do nome das contas utilizadas ser de ampla e perfeita relação com a atividade de PTDIT, preenchendo, assim, o conteúdo jurídico do art. 22, I, do mesmo diploma legal.

3.8. Ademais, a realização de prova pericial, baixando o processo em diligência, como forma de demonstrar que os dispêndios deduzidos pela

Impugnante, na apuração do lucro líquido, efetivamente se tratam de gastos com pesquisa e desenvolvimento de inovação tecnológica, é medida relevante para a apuração da verdade material. Ainda que a fundamentação jurídica e documentação acostada a presente impugnação comprovem que o lançamento não merece prosperar, a perícia requerida fará o fechamento irrefutável dos argumentos abaixo expostos.

Senão vejamos.

II - DAS RAZÕES PARA A IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO E EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

II. 1 - Preliminarmente. Da necessidade de baixa em diligência. Aplicação do art. 18, do Decreto nº 70.235/72. Possibilidade de identificação dos dispêndios excluídos pelo auto de infração como despesas com a atividade de pesquisa e desenvolvimento de inovação tecnológica

3.9. Requer, preliminarmente, que o presente processo administrativo seja baixado em diligência, para realização de prova pericial oficial. A prova em questão poderá demonstrar que a integralidade dos dispêndios relacionados nas contas glosadas pela Fiscalização foram utilizadas na atividade de PTDIT da Impugnante, afirmando, assim, de forma categórica, o preenchimento da norma prescrita pelo art. 19, da Lei nº 11.196/05.

3.10. Ainda que a análise da contabilidade da Impugnante, comparada com os conceitos legais que definem a amplitude permissiva dos dispêndios com P&D, revele a compatibilidade com a atividade, a prova pericial se prestará como o fechamento da comprovação, vinculando cada rubrica com o efetivo direcionamento, prestando-se para afirmar a verdade material dos fatos. II. 2 - No mérito. Amparo legal das deduções do IRPJ e CSLL. Custos e despesas com atividade de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica. Centro de custos e gastos compatíveis com a atividade de inovação tecnológica. Contas contábeis que identificam e se vinculam a atividade da inovação tecnológica.

3.11. A Impugnante é empresa autorizada pelo Ministério da Ciência e Tecnologia e Inovação - MCTI a deduzir do IRPJ e CSLL parcela dos dispêndios com pesquisa e desenvolvimento tecnológico, na forma do art. 19, da Lei nº 11.196/05.

3.12. Segundo prescreve o referido dispositivo, empresas autorizadas pelo MCTI, como é o caso da Impugnante, estão autorizadas a deduzir, para a apuração do lucro líquido, na determinação do lucro real, e da base de cálculo da CSLL, 60% da soma dos custos e despesas advindos de atividade de PTDIT.

3.13. Não há questionamento sobre a efetiva condição de custo/despesa das contas 3203 no 3º trimestre de 2008, 320312 e 318 no 4º trimestre de 2008 e 32030104 e 32030105 em todo AC 2009.

3.14. O que o auto de infração questiona é o fato das referidas contas não possuírem vinculação específica com a atividade de pesquisa e

desenvolvimento tecnológico, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 11.196/05. Todavia, tal interpretação não procede.

3.15. Seja pelo nome utilizado pela Impugnante para as contas glosadas, seja pela natureza dos dispêndios contabilizados nas referidas contas, não há margem de interpretação que afaste sua dedução do IRPJ e do CSLL, senão com violação ao art. 19, da Lei nº 11.196/05.

3.16. Ou se poderia dizer que o simples fato das referidas contas trazerem em sua classificação contábil a indicação expressa "P&D" mudaria sua natureza? Se ao invés de "ENGENHARIA DE NOVOS PRODUTOS", o nome da conta fosse "ENGENHARIA DE NOVOS PRODUTOS - P&D", tal circunstância, aí sim, definiria que os dispêndios são com atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico?

3.17. EM RESUMO, AS DESPESAS INSERIDAS NAS REFERIDAS CONTAS SÃO DE MÃO-DE-OBRA, ENCARGOS DIRETOS DO SALÁRIO E INDIRETOS E DE PRESTADORES DE SERVIÇO.

3.18. Tais despesas, como abaixo será mais facilmente concluído, mais do que satisfazem os princípios básicos de dedutibilidade, sendo: (i) dispêndios necessários para a manutenção da fonte produtora do rendimento e (ii) dispêndios usuais na indústria de transformação. Traz jurisprudência em socorro de sua tese.

3.19. A partir do cruzamento do LALUR e da DIPJ da Impugnante dos exercícios objeto da autuação, bem como dos balancetes dos referidos anos, percebe-se que os valores deduzidos do IR e da CSLL são até inferiores aos 60% permitidos pelo art. 19, da Lei nº 11.196/05.

3.20. Conforme demonstram os quadros abaixo e os excertos dos balancetes (discriminação das contas 3203 no 3º trimestre de 2008, 320312 e 318 no 4º trimestre de 2008 e 32030104 e 32030105 em todo ano-calendário de 2009), se percebe que a Impugnante teve um total de dispêndios com P&D de R\$ 1.540.271,92 e R\$ 2.305.024,96, respectivamente em 2008 e 2009, aproveitando o equivalente a 60% dos mesmos (sic) para apuração do lucro líquido: (fls. 356 a 359)

3.21. Com efeito, toda e qualquer empresa que desenvolva atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico mantém um centro de custo para tais despesas. O caso da Impugnante não é diferente, sendo que as contas deduzidas são de fácil relação com a atividade de P&D. Veja que a classificação contábil utilizada traz como nomenclatura "ENG. DE NOVOS PRODUTOS", "ENGENHARIA DE PROCESSOS" e "ENGENHARIA DO PRODUTO", revelando de forma quase intuitiva que se trata de dispêndios com P&D.

3.22. Inclusive é plenamente possível afirmar que a classificação contábil utilizada pela Impugnante é de natureza específica, em absoluta compatibilidade com o que prescreve o art. 22, I, da Lei nº 11.196/05.

3.23. Mesmo as prestações de serviço tomadas pela Impugnante de empresas, deduzidas como despesa com a atividade de pesquisa e desenvolvimento, decorrem desautorização (sic) pelo art. 18, da Lei nº 11.196/05 como dispêndios dedutíveis.

3.24. E nem se diga que a conta 3203, do 3º Trimestre de 2008, referida pela Fiscalização como de dedução indevida, encerrou tal exercício zerada, afastando qualquer dedução, por óbvio, com o seu aproveitamento.

3.25. Ademais, fazendo o cruzamento entre as despesas contabilizadas pela Impugnante e o conceito de despesas que o Regulamento do Imposto de Renda, através de seu art. 290, classifica como tais, se percebe que todos os custos estão dentro do padrão permitido por lei. Inclusive, é o que precisamente atesta a declaração em anexo, expedida por profissional habilitado, Eng. Flavio Daniel Merch.

3.26. Como exposto, o presente lançamento acaba se resumindo a uma interpretação absolutamente formalista, ou seja, mesmo identificando que (i) as deduções efetivamente dizem respeito à dispêndios, (ii) tais dispêndios se enquadram no conceito de despesa do art. 290, do RIR, (iii) a Impugnante é beneficiada, com certificação do MICT, pelas deduções de IRPJ e CSLL autorizadas pela Lei nº 11.196/05, (iv) a classificação contábil pode inclusive ser definida como específica, mediante a utilização de nomes que guardam absoluta referência com a atividade de P&D, e (v) a natureza desses gastos é plenamente compatível com a atividade de pesquisa e desenvolvimento, apegou-se ao fato de não "haver referência expressa" das contas 3203, 320312 e 318 (AC 2008) e 32030104 e 32030105 (AC 2009), a tal atividade.

3.27. Perceba-se que as contas glosadas, mormente "ENG. DE NOVOS PRODUTOS", "ENG. INDUSTR. E DE PROCESSO" e "ENGENHARIA DE PROCESSOS", já não fosse o próprio nome que revela vinculação com a atividade de P&D, seja em 2008 ou 2009, contém despesas em absoluta compatibilidade com as prescrições do art. 2, incisos I a III, do Decreto nº 5.798/06, por meio dos quais se prescreve a natureza dos gastos passíveis de caracterização como pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Confira-se: Art. 2º. Para efeitos deste Decreto, considera-se:

I - inovação tecnológica: a concepção de novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando maior competitividade no mercado;

II - pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, as atividades de: a) pesquisa básica dirigida: os trabalhos executados com o objetivo de adquirir conhecimentos quanto à compreensão de novos fenômenos, com vistas ao desenvolvimento de produtos, processos ou sistemas inovadores; b) pesquisa aplicada: os trabalhos executados com o

objetivo de adquirir novos conhecimentos, com vistas ao desenvolvimento ou aprimoramento de produtos, processos e sistemas; c) desenvolvimento experimental: os trabalhos sistemáticos delineados a partir de conhecimentos pré-existent, visando a comprovação ou demonstração da viabilidade técnica ou funcional de novos produtos, processos, sistemas e serviços ou, ainda, um evidente aperfeiçoamento dos já produzidos ou estabelecidos; d) tecnologia industrial básica: aquelas tais como a aferição e calibração de máquinas e equipamentos, o projeto e a confecção de instrumentos de medida específicos, a certificação de conformidade, inclusive os ensaios correspondentes, a normalização ou a documentação técnica gerada e o patenteamento do produto ou processo desenvolvido; e e) serviços de apoio técnico: aqueles que sejam indispensáveis à implantação e à manutenção das instalações ou dos equipamentos destinados, exclusivamente, à execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento ou inovação tecnológica, bem como à capacitação dos recursos humanos a eles dedicados; III - pesquisador contratado: o pesquisador graduado, pósgraduado, tecnólogo ou técnico de nível médio, com relação formal de emprego com a pessoa jurídica que atue exclusivamente em atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica; e

3.28. A síntese dos gastos permitidos revela as seguintes hipóteses:

3.28.1. pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis como despesas operacionais pela legislação do IRPJ, ou como pagamento na forma prevista no item 2, abaixo;

3.28.2. pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica contratadas no País com universidade, instituição de pesquisa ou inventor independente, desde que a pessoa jurídica que efetuou o dispêndio fique com a responsabilidade, o risco empresarial, a gestão e o controle da utilização dos resultados dos dispêndios. Os dispêndios com a prestação de serviços técnicos, tais como exames laboratoriais, testes, contratados com outra pessoa jurídica serão dedutíveis na forma do item 1, desde que não caracterizem transferência de execução da pesquisa, ainda que parcialmente, ao contrário dos encargos de depreciação ou amortização de bens destinados à utilização nas atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, os quais não são considerados dispêndios para efeito da dedução;

3.28.3. poderão ainda ser considerados os seguintes dispêndios:

3.28.3.1. os salários e os encargos sociais e trabalhistas de pesquisadores e de pessoal de prestação de serviço de apoio técnico;

3.28.3.2. a capacitação de pesquisadores e de pessoal de prestação de serviços de apoio técnico.

3.29. A comparação desses conceitos, formulados a partir das disposições legais, com as contas 3203, 320312 e 318 e 32030104 e 32030105, afirma a

respectiva natureza dos dispêndios com a atividade de P&D da Impugnante.

3.30. A AUTUAÇÃO IMPUGNADA NÃO SE VOLTA PARA A CONTESTAÇÃO DE QUE DETERMINADO GASTO NÃO PREENCHE O CONCEITO DE DESPESA OPERACIONAL, OU MESMO QUE A IMPUGNANTE NÃO CONSEGUIU, DURANTE O PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO COMPROVAR A EFETIVA VINCULAÇÃO DE UM DETERMINADO DISPÊNDIO COM A ATIVIDADE DE P&D. AO CONTRÁRIO, REITERA-SE, OS DISPÊNDIOS SÃO ACEITOS PELA FISCALIZAÇÃO COMO TAL, SE ACEITA QUE OS MESMOS TENHAM RELAÇÃO COM A ATIVIDADE, MAS ACABA SE FAZENDO A GLOSA, PASMEN, POR AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO EXPRESSA DAS CONTAS COM A ATIVIDADE.

3.31. O CARF vem reiterando a necessidade de se identificar a verdade material dos fatos tributáveis. Traz jurisprudência. Entende que muito embora a fiscalização tenha se afastado da verdade material dos fatos, é plenamente possível alcançar essa condição através do processo administrativo.

III. DOS PEDIDOS 3.32. Ante o exposto, requer a Impugnante:

3.32.1. Preliminarmente, a baixa do processo em diligência, para o efeito de se realizar prova pericial oficial, cujo resultado será a identificação de que as contas contábeis glosadas pela Fiscalização possuem natureza e vinculação com custas (sic) e despesas de pesquisa e desenvolvimento de inovação tecnológica, validando a legalidade de sua dedução do IRPJ e CSLL; e

3.32.2. No mérito, a TOTAL PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO, extinguindo o crédito tributário lançado, ai compreendido principal e multa, haja vista a plena legalidade da dedução das despesas, a teor da autorização do art. 19, da Lei nº 11.196/05.

4. Este o Relatório. Passo ao voto.

Nada obstante, a DRJ julgou improcedente a demanda, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008, 2009

BENEFÍCIO FISCAL. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre a outorga de isenção.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008, 2009

BENEFÍCIO FISCAL. LEI Nº 11.196/2005. EXIGÊNCIA LEGAL.

A Lei nº 11.196/2005 determina que os dispêndios passíveis de serem excluídos do lucro líquido, para apuração do Lucro Real e da Base de Cálculo da CSLL, serão controlados em contas específicas. Havendo contas específicas relativas à Pesquisa e Desenvolvimento (conforme exigido pela legislação), e não comprovado que as despesas informadas em contas genéricas referem-se a gastos relacionados com Pesquisa Tecnológica e Desenvolvimento de Inovação Tecnológica, estas não podem compor o valor a ser excluído do lucro líquido, como acertadamente entendeu a Fiscalização.

LANÇAMENTO REFLEXO. CSLL.

Por decorrer do mesmo motivo de fato e de direito que levaram à exigência do IRPJ, igual destino deverá ter o lançamento dele reflexo.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Após, devidamente cientificados em 05.07.2019 (por abertura de mensagem, às efls. 532), o **contribuinte** interpôs o recurso voluntário em 11.07.2019 (efls. 533) às efls. 535/565 e renovando os argumentos já expostos em sede impugnatória, quais sejam: I. PRELIMINAR: DA TEMPESTIVIDADE. II. DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. III. DA SÍNTESE FÁTICA. IV. DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO, IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO E EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. V. DOS PEDIDOS.

Após, os autos foram encaminhados ao CARF, para apreciação e julgamento.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Jeferson Teodorovicz**, Relator

A Recorrente sustenta a tempestividade do Recurso Voluntário, considerando que a intimação somente teria ocorrido em 05/07/2019, sexta-feira, momento em que houve a abertura do acórdão de impugnação consoante termo de abertura de documento da fl. 532, do que decorreria o início do prazo em 08/07/2019, segunda-feira, por força do parágrafo único do art. 5º do Decreto 70.235/72¹.

¹ Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Quando resultar improfícuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

Contudo, analisando os autos, verifica-se que a intimação se deu em 30/05/2019 (fls. 531), nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72:

I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

III - se por meio eletrônico: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresse consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 6º As alterações efetuadas por este artigo serão disciplinadas em ato da administração tributária. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 7º Os Procuradores da Fazenda Nacional serão intimados pessoalmente das decisões do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda na sessão das respectivas câmaras subsequente à formalização do acórdão. (Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência)

§ 8º Se os Procuradores da Fazenda Nacional não tiverem sido intimados pessoalmente em até 40 (quarenta) dias contados da formalização do acórdão do Conselho de Contribuintes ou da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda, os respectivos autos serão remetidos e entregues, mediante protocolo, à Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de intimação. (Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência)

§ 9º Os Procuradores da Fazenda Nacional serão considerados intimados pessoalmente das decisões do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda, com o término do prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que os respectivos autos forem entregues à Procuradoria na forma do § 8º deste artigo.

RS PELOTAS DRF

Fl. 531



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB**

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 17437.720399/2012-63
INTERESSADO: 02357251000153 - LIFEMED INDUSTRIAL DE
EQUIPAMENTOS E ARTIGOS MEDICOS E HOSPITALARES S.A.

TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM

O destinatário teve ciência dos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, na data de 30/05/2019 09:41:26, data em que se considera feita a intimação nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72.

Data do registro do documento na Caixa Postal: 29/05/2019
15:55:54

Acórdão de Impugnação
Intimação de Resultado de Julgamento

DATA DE EMISSÃO : 31/05/2019

Acompanhar Pronunciamento /
RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA
COBR FAZ-SACAT-DRF-PEL-RS
SACAT-DRF-PEL-RS
RS PELOTAS DRF

Portanto, considerada a intimação em 30/05/2019, o recurso voluntário apresentado em 11/07/2019 mostra-se intempestivo, aplicando-se as regras de contagem de prazo expressamente estabelecidas no Decreto n. 70.235/1972, especificamente em seu art. 5º².

Portanto, não conheço do recurso voluntário apresentado, por intempestividade.

Conclusão

Diante do exposto, não conheço do recurso voluntário.

É como voto.

² Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

ACÓRDÃO 1101-002.031 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 17437.720399/2012-63

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz

DOCUMENTO VALIDADO